

*Departamento de Portos e Navegação do Estado
Do Rio De Janeiro*

Servidor de autarquia em extinção. Face à legislação específica, qual seria o seu regime: o de extranumerário ou o de empregado? Conseqüências. Empregado estável; formalização do pedido de demissão.

Situação dos servidores remanescentes. Exame da ocorrência de sucessão trabalhista.

1. HISTÓRICO

1.1 — Processo n.º E-10/301.054/76

Bruno Matarazzo Gargiulo, servidor "CLT" do Departamento de Portos e Navegação do Estado do Rio de Janeiro, após certo tempo à disposição do Ministério do Trabalho, e, bem assim, do gozo de licença especial (informações a fls. 8/9) solicitou dispensa (demissão) a partir de 01-04-1976 (fls. 9).

Os dados sobre sua situação funcional e possíveis créditos estão a fls. 8/9 e 10/11.

A fls. 12 sugere-se a propositura de ação de consignação em pagamento porque, provavelmente, o servidor não viria receber a pequena quantia que lhe cabe.

Remeteu-se o processo à Secretaria de Estado de Transportes, face ao Decreto n.º 868, de 25/8/1976, transcrevendo-se o endereço do interessado (fls. 12).

A aludida Secretaria entende (fls. 14) que o servidor é do Estado e, assim, à de Administração cabem as providências para solução do assunto.

1.2 — Processo n.º 01/300 882/77

Após longa explicação, o servidor entende haver satisfeito os objetivos da convocação que lhe foi feita no outro processo (fls. 2).

A fls. 11/12, o Assessor da Secretaria de Transportes diz:

"O pedido formulado pelo servidor, embora aceito (v. fls. 6 do processo), ainda não produziu efeitos perante as partes porquanto, ao que se observa, trata-se de empregado estável,

sendo que seu pedido de demissão só terá validade se devidamente homologado na forma aludida pelo art. 500 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.584, de 26 de julho de 1970.

Assim, torna-se indispensável que o requerente compareça, em dia e hora previamente designados, juntamente com o preposto indicado pelo Coordenador Liquidante do DPN, na repartição competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, a fim de proceder à homologação em causa, recebendo e dando quitação de importâncias que porventura lhes sejam devidas pela autarquia em liquidação."

E arremata, referindo que se o servidor não puder comparecer a Niterói deve outorgar mandato, específico, ou então encarregar-se a Procuradoria-Geral do Estado, por seu escritório em Brasília, dos procedimentos necessários (fls. 12).

É o relatório.

2. DE QUEM É SERVIDOR O PETICIONÁRIO? DA AUTARQUIA EM LIQUIDAÇÃO OU DO ESTADO?

Pela circunstanciada exposição feita a fls. 8/9 do primeiro processo, o servidor está no serviço do Departamento de Portos e Navegação do Estado do Rio de Janeiro.

A participação do Exmo. Senhor Governador do atual Estado do Rio de Janeiro, bem a do antigo Estado, nos atos das requisições do servidor para o Ministério do Trabalho, deve-se a exigências legais.

Nada significa no sentido de que estivesse a serviço do Estado (fosse seu servidor).

Não há nenhuma explicação no processo quanto ao informado a fls. 10 no sentido de haver o servidor solicitado demissão dos quadros do Estado (vejam-se fls. 1 e 2 do Processo E-10/301.054/76).

Requisitei o processo administrativo n.º SGO-1880/75, de acordo com o qual ultimamente (5/7/75) fora colocado o servidor à disposição do Ministério do Trabalho. Ainda não veio, mas nada haverá ali de esclarecedor, suponho.

O Decreto-lei n.º 191, de 14/7/1975, autorizou a extinção do Departamento e determinou que o seu acervo patrimonial fosse absorvido pela CENAVE (Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — art. 4.º, § 1.º). **Nada dispôs quanto ao pessoal.**

O Decreto n.º 868, de 25/8/1976, extinguiu a Autarquia, constituiu uma Comissão para proceder à sua liquidação e disse a respeito de servidores o seguinte:

“Artigo 4.º — Os servidores estatutários ou contratados do Estado em exercício no DPN, após conclusão dos trabalhos da Comissão criada pelo artigo 2.º deste Decreto, ficarão lotados provisoriamente na Secretaria de Estado de Transportes, até redistribuição pela Secretaria de Estado de Administração” (sublinhei).

Os servidores da Autarquia não se transferirão, pois, para o Estado.

Aliás, a informação de fls. 10 é de 11/8/1976, sendo o Decreto n.º 868, de 25/8/1976, portanto é ela anterior ao próprio Decreto que concretizou a extinção.

Assim a absorção pelo Estado (se houvesse) só se daria após o término dos trabalhos da Comissão incumbida de proceder à liquidação.

O prazo, originariamente, de 60 dias, foi aumentado para 120 dias, conforme o Decreto n.º 994, de 16/11/1976, art. 1.º, e, a 18/4/1977, pelo Decreto n.º 1.201, prorrogado por mais 120 dias.

Temos, então, por certo, que se trata de servidor da Autarquia em liquidação e que deveria estar colaborando com a Comissão liquidante, se não houvesse requerido sua demissão a partir de 1/4/1976, inclusive informando haver aceite emprego na Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a partir de 1/9/1976 (fls. 2 do processo número 01/300 882/76).

Sua demissão há de ser formalizada pela Comissão de Liquidação.

Afirmemos: não se trata de servidor do Estado e sim da Autarquia.

3. A QUE REGIME ESTÁ SUJEITO O SERVIDOR?

A fls. 8 do processo E-10/301 054/76 está informado que o servidor foi admitido em cargo criado pela Lei n.º 4.344, de 16/6/60 (do antigo Estado do Rio de Janeiro), do quadro de Pessoal, “cujos servidores, regios que são pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), têm os mesmos direitos e vantagens do servidor público estadual, face ao disposto no artigo 24 da supracitada Lei.”

E arrola os falados direitos.

O art. 24, mencionado, estabelece:

“O pessoal do D.N.P. será constituído de extranumerários-contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, que gozarão

dos mesmos direitos e vantagens previstos no Decreto-lei n.º 1 321, de 23 de fevereiro de 1945, de funcionários requisitados e de pessoal de obras”.

Logo não há cargo: mas função.

O Decreto-lei n.º 1 321, de 23/02/45, que dispunha sobre a admissão de pessoal extranumerário, dividia-o:

- * contratado
- * mensalista
- * diarista
- * tarefeiro

As mesmas espécies da Lei n.º 4 344, que apenas acrescenta: funcionário requisitado e pessoal de obras. Estas duas últimas não nos interessam: o requisitado teria o seu regime original e o pessoal de obras se subordinaria à Lei Federal 1.890, de 13/06/53.

No Decreto-lei 1 321 não vejo vantagens aludidas, a depender, pois, de maior exame, mas de qualquer forma teriam de ser as pertinentes aos extranumerários.

Na ocasião própria (exame que proponho no item 8.5) deverá ser estudado o trabalho do Senhor Procurador-Assessor Roberto Richelette Freire de Carvalho (ofício n.º 08/76, de 24/9/76, no Processo n.º E-14/003 451/76).

Quanto a direitos ou vantagens (licença especial, férias de 30 dias, por exemplo) não me vou ocupar neste caso isolado porque a Autarquia poderia haver, *in hypothesis*, indenização. Mas de difícil praticabilidade a consecução.

Além do mais, já ficou definido na Procuradoria-Geral, em parecer de minha autoria, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral (RDPG, v. 18/1968, p. 304/309, especialmente item 3 de 308/09), com invocação do Parecer 16/PCS, de 20/9/67, do saudoso amigo e companheiro Procurador PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.

“Acumulação não permitida: a devolução de vencimentos ou salários constitui penalidade que só se justifica quando caracterizada a má-fé”.

Por analogia é aplicável o princípio.

Além do mais, parece que a situação atual não comportaria a pretensão, pois envolveria pendência quando se está liquidando a Autarquia, o que não lhe interessa, a meu ver.

4. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Informa-se a fls. 11 do Processo n.º E-10/301 054/76 que o servidor tem a receber Cr\$ 529,74 (quinhentos e vinte e nove cruzeiros

e setenta e quatro centavos) correspondentes ao décimo-terceiro salário proporcional.

Ora, proferi parecer (RDPG, v. 16, de 1967, p. 382/405), aprovado, no qual demonstrei a inexistência de obrigação de pagamento do décimo-terceiro salário proporcional na hipótese de saída — (demissão) — voluntária do empregado e o confirmei (RDPG, v. 18, p. 304/310).

Apesar do que se sustentou, inclusive em Juízo, (embora ao que eu saiba em um único caso, pela Procuradoria-Geral), o T.S.T. veio a assentar o Prejulgado número 32/67, que tem o seguinte teor:

“A gratificação instituída pela Lei 4 090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.”

Por isso, horando-me, embora, com elogiosa referência, o Senhor Procurador José Antunes de Carvalho, dadas as características do Prejulgado trabalhista, entendeu que não havia como prosseguir-se sustentando minha opinião (em QUE pesasse a inconstitucionalidade do assento trabalhista). (RDPG, Suplemento do v. 25, p. 148/153).

Mas temos boa nova:

“A legislação trabalhista, tal como vinha sendo aplicada pela Justiça do Trabalho, sofreu ontem profunda alteração com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou revogados pela Constituição de 1946 o art. 902 e seu parágrafo 1.º, da CLT, que davam poderes ao TST para estabelecer prejulgados (enunciados interpretativos de leis, com força normativa, de aplicação obrigatória por todos os demais órgãos da Justiça do Trabalho”.

São do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, Relator, as seguintes palavras:

“O que reconheço, portanto, é que já não tem vigência o precitado Artigo 902, Parágrafo 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado que foi pela Constituição de 1946. E como não mais vige o preceito legal, carece o prejulgado trabalhista, qualquer que seja ele, de força vinculativa ou normatividade, não estando obrigados a respeitá-lo os demais órgãos da Justiça do Trabalho” (Jornal do Brasil, 13/5/77, 1.º caderno).

A matéria mereceu, também, algumas considerações do Ministro Rezende Puech, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, conforme publicação às páginas 43 de **O Estado de S. Paulo**, domingo, 12/6/77.

Comentando a decisão do STF, explicou Sua Excelência classificarem-se em três espécies os prejulgados trabalhistas: jurisprudenciais, correspondentes às súmulas, em seu tipo anterior ao CPC; preventivos, semelhantes aos autorizados pelo CPC no âmbito da Justiça comum (artigo 476 a 479); os advenientes da aplicação do Decreto-lei n.º 17, derogador do de n.º 15, ambos de 1966, com base no art. 2.º, sendo que estes prejulgados buscam fundamento diretamente no Ato Institucional n.º 2, de 27/10/76 e, assim, continuam válidos.

Serão tão somente súmulas da jurisprudência predominante (salvante o último tipo, como esclarece o Ministro).

Desfez-se, assim, a base legal em que se firmou o douto Procurador José Antunes de Carvalho, cuja concordância comigo então aflora:

“A essa lúcida peça nenhuma restrição seria possível. Estamos com o parecerista e com ele continuaríamos não fosse o advento do prejulgado n.º 32 do E. Tribunal Superior do Trabalho (Parecer citado, Suplemento do v. 25 da RDPG, p. 149).

Ora, enfrentar a Jurisprudência sumulada não será tão improficuo que não valha o esforço.

“O Supremo Tribunal Federal tem por predominante e firme a jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão nos precedentes relacionados na Súmula. Não está, porém, excluída a possibilidade de alteração do entendimento da maioria, nem pretenderia o Tribunal, com a reforma do Regimento, abdicar da prerrogativa de modificar sua própria jurisprudência” (Súmula, Explicação Preliminar).

E o Regimento do STF (Cap. XX, art. 15, § 1.º, letra b) admite recurso quando a parte tenha novos argumentos para pedir sua revisão.

“Firmar a jurisprudência, de modo rígrado, não seria um bem, nem mesmo seria viável.

A Súmula (...) apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica” (Victor Nunes Leal, “Atualidade do Supremo Tribunal”, in **Revista de Direito Processual Civil**, 5.º v. 1966).

Assim entendo que devo procurar desde já aliviar a Fazenda Pública de encargos indevidos.

Proporei a V. Exa. um melhor estudo. Não deixei de ver a parte final da letra a do art. 896 da CLT.

5. O LOCAL DA ASSISTÊNCIA OU HOMOLOGAÇÃO

Dispõe o art. 500 da C.L.T.:

“Art. 500. O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.”

5.1 A Assistência

Cada Sindicato tem uma base territorial (art. 516) competindo-lhe, nela, a assistência ao empregado, além da hipótese do art. 477, § 1.º da CLT, dispensada para o Estado (Dec.-lei n.º 779, de 21/8/69, art. 1.º, I), e quando de seu pedido de demissão, sendo estável (art. 500).

Em nosso caso esta espécie está elidida face ao art. 566 da C.L.T. A palavra “**respectivo**” no art. 500 elimina qualquer dúvida.

5.2 A homologação

5.2.1 A homologação administrativa

Não havendo Sindicato, a homologação se fará pela **autoridade** do Ministério do Trabalho, que é a **local**.

5.2.2 A homologação judicial

A homologação pode ser feita, também, pela Justiça do Trabalho: a chamada jurisdição voluntária (inter volentes) ou graciosa (não contenciosa).

Ora, para cada Junta de Conciliação e Julgamento demarca a lei a jurisdição: em todo o território da Comarca de sua sede. Mas não pode tê-la estendida ou restringida senão por lei federal (arts. 650 e 651).

5.3 Assim, em qualquer das três hipóteses possíveis (no caso, duas) a formalização só poderá fazer-se no local do exercício das funções empregatícias (CLT art. 500 e 651).

6. QUAL O DESTINO DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA EM LIQUIDAÇÃO?

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

6.1 Diz o Decreto-lei n.º 191, de 14 de julho de 1975, arts. 4.º e 5.º:

“Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade por ações denominada Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — CENAVE.

§ 1.º — A CENAVE absorverá do acervo patrimonial da Autarquia referida no art. 1.º deste Decreto-lei, a parte que estava afetada ao Serviço de Navegação Sul Fluminense.

§ 2.º — O acervo referido no parágrafo anterior será levado à conta da subscrição, pelo Estado, no capital da Sociedade de que trata este artigo.

Art. 5.º — A Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — CENAVE terá por finalidade a navegação de cabotagem, transportando passageiros e bens, nas rotas que lhe forem concedidas, operando, sobretudo, nas ligações do interesse da região metropolitana do Rio de Janeiro.”

E o Decreto n.º 868, de 25 de agosto de 1976, arts. 3.º e 4.º:

“Art. 3.º — O acervo do extinto DPN será incorporado ao patrimônio do Estado, devendo ser transferido à responsabilidade da Secretaria de Estado de Transportes, excetuados os bens afetos ao Serviço de Navegação Sul Fluminense cuja destinação foi fixada pelo § 1.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 191, de 1.º de julho de 1975 e aqueles de que trata o Decreto Federal n.º 77.534, de 30 de abril de 1976.

Art. 4.º — Os servidores estatutários ou contratados do Estado em exercício no DPN, após conclusão dos trabalhos da Comissão criada pelo Art. 2.º deste Decreto, ficarão lotados provisoriamente na Secretaria de Estado de Transportes, até redistribuição pela Secretaria de Estado de Administração.”

Portanto: os servidores do Estado (estatutários e contratados) postos à disposição da autarquia voltam ao serviço do Estado.

6.2 E os remanescentes

Estudemos:

6.2.1 A Lei

O art. 448, muito próximo do art. 10, da CLT, estabelece:

“Art. 448 — A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

A Consolidação fixa o princípio da despersonalização do empregador: a ligação do empregado se passa com a empresa, não com a pessoa do empregador.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

6.2.2 A Doutrina

É afirmativa de Russumano:

"Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquiere de outra uma empresa, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, em sua validade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido (conceito trabalhista)" (**Comentários à CLT**, v. I, p. 95, 1957, Konfino).

A relação empregatícia é **intuitu personae** referentemente ao empregado, não ao empregador (pessoa física ou jurídica) — (Arnaldo Sussekind, **Comentários à CLT e Legislação Complementar**, 1960, Freitas Bastos, pág. 235).

"Conseqüência lógica da adoção do princípio da despersonalização do empregador corresponde à continuidade do contrato de trabalho na estrutura jurídica da empresa ou da substituição de seu proprietário" (idem, *ibidem*).

E ensina Délio Maranhão:

"Ainda aqui o legislador nem disse bem, nem tudo. Suponhamos que um empregador, para a realização de uma empresa, tenha vários estabelecimentos. Vende um deles. Não haverá mudança na "propriedade da empresa". Quem, no entanto, lhe adquirir o **estabelecimento**, novo empregador dos empregados que ali trabalharem, ter-lhes-á que respeitar os direitos, **sucedendo** aos antigos empregados nas relações de emprego existentes." (**Direito do Trabalho**, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1976, p. 60)

Em obra de grande valia (**Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**, Forense, Rio, (1960) o Professor Evaristo de Moraes Filho disserta longamente sobre o assunto, fixando o seu entendimento e deixando-nos, como pontos básicos, para estudo os seguintes tópicos:

"Empresa, em Direito do Trabalho Brasileiro, é a organização do trabalho alheio, sob o regime de subordinação hierárquica, tendo em vista a produção de determinado bem econômico". p. 31, 2.º v.)

"A empresa comercial é uma unidade econômica envolvendo a atividade (exercício do comércio), o estabelecimento (a própria empresa em sentido estrito) e a comunidade empresarial" (fls. 39, v. 2.º).

"A empresa é o conjunto de atividade econômica de uma pessoa física ou jurídica; o estabelecimento, a sua total manifestação técnica ou uma delas somente, através de explorações concretas, e tanto quanto possível localizadas" (fls. 94, *idem*)

Fixados os princípios de permanência da empresa e da despersonalização do empregador (fls. 121 e 131, *ibidem*) vem a conclusão: a vinculação do contrato de trabalho se faz, não com a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento, mas com este, ou seja com o próprio organismo produtivo (fls. 131), acompanhando-o o contrato de trabalho através de suas vicissitudes (fls. 235).

"Para que haja sucessão nos direitos e obrigações da empresa, é bastante ocorrer **in concreto** identidade de finalidade econômica entre sucessor e sucedido, com a permanência de pessoal." (fls. 235/236).

..... "a continuidade de determinada operação econômica, independentemente de maiores ou mais rigorosas exigências técnico-jurídicas. Tudo está em provar-se a possibilidade de manutenção do próprio organismo fazendário, isto é seu aviamento" (fls. 236, — Organismo fazendário está por "azienda commerciale").

Em **LTr.**, (v. 38, p. 516/522 e 1038/1042) o Doutor J. Anthero de Carvalho discorre longamente a respeito do tema e ressalta a valia do parecer do Senhor Procurador Celso Soares Carneiro, ao officiar à JCJ, quando escreve:

"A matéria, pois, deverá ser definida pela prova, a saber: 1) se a locatária utiliza ainda que parcialmente instalações, material e pessoal, que seja ou tenha sido do locador; 2) se a locadora colhe proveitos do fundo de comércio constituído pela locatária; 3) se a locadora continua a exploração do negócio da locatária" (fls. 516).

E citando, também, Evaristo de Moraes Filho:

"Definitivamente incorporado ao estabelecimento, como elemento indispensável de sua constituição, acompanha-o o contrato de trabalho através de todas as suas vicissitudes.

Pouco importam aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo fazendário: venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. O único critério válido e indispensável é que a empresa ou o estabelecimento apresentem reais e objetivas condições de sobrevivência, de continuidade no seu exercício, com todos ou alguns elementos indispensáveis para o seu funcionamento. O que importa é a manutenção do seu aviamento, isto é, a esperança de lucros futuros, seu verdadeiro objetivo organizacional" (**Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**", p. 235).

E no v. 35, p. 866, vem a seguinte ementa de acórdão (LTr):

"A sucessão trabalhista caracteriza-se pela simples possibilidade de continuação da atividade empresarial. Cedida a locação do imóvel, se o cessionário deu continuidade às atividades do cedente, a sucessão operou-se para os efeitos trabalhistas. Embargos rejeitados" (TST — E — RR — 1026/70 — Ac. TP 332/71, 31/3/71 — Rel. Min. Luiz Roberto de Rezende Ponech).

6.2.3 A Jurisprudência

Exemplifica Pires Chaves (**Jurisprudência Trabalhista**, Forense, 1960):

"677. Um dos traços característicos da figura jurídica da sucessão reside na transferência do patrimônio do ativo e do passivo, aviamento, freguesia, nome comercial etc., a que os autores franceses denominam **fonds de commerce**, de tal forma que não haja propriamente, interrupção na atividade da empresa. . ."

Ora, nada disso se enxerga na questão vertente, pois com a falência superveniente extinguiu-se, rescindiu-se, automaticamente, o contrato de trabalho, que não poderia resistir ao evento, o qual significava a morte civil da entidade — **Mors omnia solvit**. Se não houve demissão do recorrido e outros empregados, ocorreu, sem dúvida, a rescisão do ajuste de trabalho, cuja causa remota foi o ato da União, cassando a concessão do canal da radiodifusora, o que determinou em consequência, a situação precária, da qual resultou a falência (causa próxima e direta).

Depreende-se, também, que dificilmente, poderia a falida reabilitar-se, propondo concordata no curso da falência, dada a natureza dos motivos que determinaram seu fechamento pelo Governo (v. a defesa da União Federal, fls. 11/12).

Não se compreende, assim, a invocação do art. 448 da referida Consolidação pela recorrente, o qual nenhuma aplicação poderia ter à hipótese dos autos.

O acervo de bens, que formava o patrimônio da radioemisora falida não poderia ser, logicamente, alienado, porquanto se encontra **sub iudice**, ou melhor, à disposição do juiz da falência, para, após as formalidades legais e processuais, ser adjudicado a quem couber de direito, isto é, aos credores, entre os quais, possivelmente, se encontraria o recorrido, depois da necessária habilitação e do reconhecimento de seu direito.

Por aí se vê que o patrimônio da aludida Rádio Mundial Sociedade Anônima, tida, erroneamente, como sucessora da Rádio Clube do Brasil Sociedade Anônima, não poderia deixar de ser outro, perfeitamente distinto e autônomo, o que revela, meridianamente, a incoerência de sucessão, pois, segundo já se afirmou, a transferência do patrimônio é o traço indelével, capital e característico, que distingue o instituto jurídico da sucessão (Rec. ext. no pr. n.º 7.041-54, desp. de 24.2.1956 do j. - p. do T.S.T., min. Delfim Moreira Júnior" — **D. J. U.** de 7/5/1956, pág. 4.988). fls. 89/90)"

"156. Discute-se, em primeiro lugar, se o tempo de serviço trabalhado pelo recorrido para a extinta Comissão de Macabu deve ser considerado para efeitos normais trabalhistas, com a criação da reclamada em sociedade de economia mista, nos termos do Dec.-lei n.º 7.825, de 4 de agosto de 1945, que autorizou o Estado do Rio de Janeiro a organizá-la naqueles moldes. A matéria tem sido ventilada nesta mesma instância e sempre ficou decidido no sentido de que a sucessão trabalhista é a mais evidente. Diz-se que a extinta Comissão era um órgão ativo do Estado. Entretanto, provado está, pela só indicação dos preceitos legais referidos, que a atual recorrente, ao se constituir em sociedade de economia mista, incorporou todo o acervo da extinta Comissão de Macabu, operando, dessa forma, a sucessão trabalhista, a qual, no âmbito trabalhista, se prende aos elementos atinentes à continuidade na prestação do mesmo serviço e à unidade de fins econômicos. No Rec. ord. n.º 140-56, cuja publicação se encontra a fls. 60, este Tribunal enfrentou a mesma tese pondo em evidência que, no caso, a sucessão se verificou em todos os seus lances jurídicos, atendidas as mais imediatas exigências legais. O Estado passou a ser o maior acionista da nova sociedade, integralizando o seu capital com o próprio acervo da extinta Comissão de Macabu, operando, dessa forma, a

sucessão trabalhista, a qual, no âmbito trabalhista, se prende aos elementos atinentes à continuidade na prestação do mesmo serviço e à unidade de fins econômicos. No rec. ord. n.º 140-56, cuja publicação se encontra a fls. 60, este Tribunal enfrentou a mesma tese pondo em evidência que, no caso, a sucessão se verificou em todos os seus lances jurídicos, atendidas as mais imediatas exigências legais. O Estado passou a ser o maior acionista da nova sociedade, integrando o seu capital com o próprio acervo da extinta Comissão de Macabu, sem que houvesse, na atividade econômica, a menor solução de continuidade e nem o menor hiato na prestação de serviços do recorrido. (Rec. ord. n.º 680-56, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 17/9/1956, rel. juiz PIRES CHAVES — **D.J.U.** de 19/10/1956, ap. ao n.º 242, pág. 1.880) (v. I, p. 120).

.....

“157. É princípio indiscutível de Direito Trabalhista, sobre cuja aplicação é estranho que se possa ter ainda qualquer sombra de dúvida, que o empregado o é do estabelecimento e não de quem o administra e explora” (v. I, p. 121).

.....

“160. O recorrido era empregado da Comissão Central de Macabu, admitido em 21 de junho de 1951 e despedido a 15 de maio de 1955. Sucede que em agosto de 1954, constituída a Empresa Fluminense de Energia Elétrica, atual recorrente, todos os bens da sucedida lhe foram transferidos, por incorporação do Governo do Estado do Rio. Essa só circunstância caracteriza a sucessão no âmbito trabalhista, de vez que desapareceu a Comissão Central de Macabu e em seu lugar, como autêntica sucessora, surgiu a recorrente, explorando a mesma atividade industrial e assumindo toda a responsabilidade pelo acervo encampado. Houve substituição da pessoa do empregador, isto é, novação subjetiva em termos jurídicos. E não houve solução de continuidade da prestação pessoal de serviços e nem finalidade econômica da empresa. Enfrentando a todos esses lances, e trazendo, em sua sustentação, farta referência doutrinária, a respeitável sentença bem decidiu na espécie, aliás, a mesma esteira em que se situam as decisões deste Tribunal em casos perfeitamente idênticos e relativos a empregados da mesma empresa. Alega-se que não houve sucessão porque a suposta empresa sucedida era um órgão ativo do Estado, sem responsabilidade jurídica distinta daquele. Entretanto, na conceituação do direito traba-

lhista, há sucessão sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, ocorrendo o transpasse de bens e respeitada a continuidade de prestação e de fins econômicos. Não se há de saber das origens, até porque o Estado pode ser empregador, quer nas sociedades de economia mista, quer, por igual, quando assume posição de concorrência com as atividades privadas, explorando ou realizando transações comerciais ou industriais. A transformação da Comissão Central de Macabu, no caso, em entidade privada, com a transferência de todo o seu acervo, obedeceu a diplomas legais, tendo em conta que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por Dec.-lei n.º 7.825, de 4 de agosto de 1945, foi autorizado a organizar, sob a denominação da atual reclamada, uma sociedade de economia mista, à qual foram, realmente, incorporados todo o material, direitos de concessões, usinas, obras, bens e instalações de sua propriedade, por assim dizer controlados pela Comissão da Central de Macabu. Constituída tal sociedade em 1954 e continuando o recorrido a prestar seus serviços até 1955, de certo que a sucessão se operou, em todos os seus lances jurídicos. (Rec. ord. n.º 140-55, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 11/4/1956, rel. juiz PIRES CHAVES — **D.J.U.** de 15/6/1956, ap. ao n.º 137, págs. 893/894)” (v. I, p. 122/3).

“161. O recorrido trabalhara, anteriormente, para a Frota Nacional de Petroleiros, vinculada ao C.N.P. e cujos bens, conforme o prescrito na Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953, foram incorporados ao patrimônio da atual recorrente, como parte da subscrição de capital com que a União se tornou acionista da Petrobrás. Está, pois, caracterizada a **sucessão**, mantidas as condições **objetivas** do contrato e alterando-se, apenas, a condição **subjetiva** da pessoa do empregador. Antes, a Frota Nacional era uma entidade de direito público, atuando como órgão ativo do Estado, embora sob vinculação ao C.N.P. Posteriormente, com transferência de todo o seu acervo para a recorrente, operou-se a novação subjetiva da pessoa do empregador, de vez que, daí por diante, o Estado se tornou acionista de uma sociedade anônima, subscrevendo cotas representadas pelos mesmos bens da extinta Frota Nacional de Petroleiros. Inúmeras vezes, este Tribunal tem decidido nesse mesmo sentido, pelo que, no tocante a exigência de citação da União Federal, ainda não prosperaria a arguição de nulidade. A sociedade de economia mista é representada pelos seus diretores, que acusaram a citação, embora para arguir a incompetência da J.T. (Rec. Ord. n.º 343-56, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 23/5/1956, rel. Juiz

PIRES CHAVES — D.J.U. de 3/8/1956, ap. ao n.º 179, p. 1.184)" (ibidem, fls. 123/124).

6.2.4 (*) Extraímos, agora, da Lei da Doutrina e da Jurisprudência, os requisitos caracterizadores da ocorrência de sucessão:

- a) aquisição, no todo ou em parte, de um estabelecimento, em sua unidade orgânica, habilitante ao funcionamento, como um organismo vivo, com a continuidade na prestação do mesmo serviço;
- b) não haja alteração de fins;
- c) haja continuidade na prestação de trabalho pelos empregados;
- d) desnecessidade de existência de vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido;
- e) a simples possibilidade de continuação de atividade empresarial.

Ocorrem, no caso, estes requisitos?

Quanto à letra **a** — o Decreto-lei 191, de 14/7/75, é expresso, como se vê dos arts. 4.º e 5.º, já transcritos à página n.º e, bem assim, o art. 3.º do Decreto 868, de 25/8/1976 (mesma página).

Do que expressa a legislação, o serviço vai ser continuado pela CENAVE

Embora a Secretaria de Transportes possa operar este tipo de serviço, nada está indicado na legislação supra a respeito (vide Decreto 12, de 15/3/75, art. 1.º, IV).

Quanto a **b** não vai haver alteração dos fins.

Quanto a **d** — não há vínculo jurídico entre a sucessora e o sucedido pois a extinção deste e a criação daquela foi obra do Estado, que é acionista da sucessora (vai ser).

Quanto a **c** — ainda não se sabe, pois, não terminou o prazo da liquidação.

De qualquer modo, quando se afirma a necessidade da continuidade da prestação de trabalho pelos empregados, é jurídico entender-se essa prestação como possibilidade, isto é, desde que seja possível a prestação pelo empregado. Porque — se assim não fosse — o sucessor não traria empregado algum e a prestação não existiria. Pura e simples fraude à lei, fulminada. (CLT, art. 9.º).

Face a isto, entendo que ocorre (ou ocorrerá, melhor) a sucessão.

Assim, todos os **empregados** da autarquia deverão ser transferidos para a CENAVE. Se esta assim não o desejar, **rescindirá**,

(*) Em anexo trago mais um outro acórdão.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

então, os contratos dos não estáveis, obedecidos os princípios da C.L.T. e Legislação complementar e do FGTS.

Quanto aos estáveis haverão de ser absorvidos, eis que o liame da estabilidade impede a rescisão, salvo os casos da lei (vide art. 492/504 — CLT). É indissolúvel a relação por parte do empregador, quando não haja falta grave. Unilateralmente, independentemente de motivos, a modo voluntário, só o empregado.

A única solução, seria o entendimento — desde que bons argumentos aparecessem — e que dessem como ocorrida a extinção da Autarquia, sem sucessão pela CENAVE. Aí argüir-se-ia o **factum principis** e os encargos trabalhistas seriam do Estado (CLT 486).

Já deixei salientado, noutro ponto deste trabalho, minha dúvida sobre a qualificação dos servidores da Autarquia, face às disposições da Lei n.º 4.344, de 17-6-70, art. 24, e do Decreto-lei 1.321, de 23-2-1945. Todos deveriam ser extranumerários. Entretanto, alterações terão ocorrido. De aí a sugestão de um levantamento do pessoal (que não os do Estado, art. 4.º do Decreto n.º 868, de 25-8-76).

E lembro: Constituição de 1967, do antigo Estado do Rio de Janeiro, artigo 194, § 2.º e Emenda 1, à mesma; art. 198, Decreto-lei n.º 307, de 19-6-77 (e outros decretos-leis semelhantes). Pois se não for trabalhista o pessoal, a solução será outra, a ser estudada na eventualidade.

7. AINDA SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO (TÓPICO N.º 5)

7.1 A homologação será a administrativa porque a atividade exercida pelo Ministério do Trabalho e pela Justiça do Trabalho é substitutiva à do sindicato, obedecida a ordem de indicação na lei.

Embora haja, também, entendimento contrário, o certo é que a Justiça do Trabalho aqui no Rio de Janeiro, sede da Primeira Região, nem mesmo distribui o pedido.

Assim elimino:

- o problema da prorrogação de competência de Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília.
- o problema da designação de preposto para funcionar em Brasília (se deve ser empregado ou não; há decisões num e noutro sentido, conforme Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, **Dicionário de Decisões Trabalhistas**, Ed. Trab. 1977, p. 367/369.

Excluída, pois, a atuação da Junta de Conciliação e Julgamento, retornemos ao art. 500 da CLT, que é expresso — repita-se — ao

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

fixar que a homologação administrativa se faz perante a autoridade **local** competente do Ministério do Trabalho.

Ainda assim, poderia ser feita a homologação em Brasília? Vejamos:

“Na prática, a ordenação administrativa, dessa forma teorizada, gera duas instituições, — a competência e hierarquia (a hierarquia tomada, agora, em sentido restrito).

Todo exercício de função, como explica BIELSA, subentende atribuição e à esfera de atribuições se denomina competência. Assim sendo, a atribuição pode obedecer **ao critério da matéria de território ou de grau**, delimitada, dessa forma, a esfera de ação, ou seja, a competência de cada órgão.

A relação de subordinação, em que se encontram os órgãos com referência aos superiores, e a de supremacia dos superiores com referência aos inferiores, é a hierarquia.

.....
.....
O superior hierárquico dirime conflitos que eventualmente ocorram entre os subordinados, assim como, em grau de recurso, entre um subordinado e um estranho” (grifei). (J. G. Menegale — **Direito Administrativo e Ciência da Administração**, Borsoi, 1957, p. 111 — Competência e hierarquia).

A resolução de conflitos dá-se também em relação a órgãos inferiores (e não apenas a funcionários subordinados).

RAFAEL BIELSA (**Derecho Administrativo**, El Ateneo, Buenos Aires, 1947, t. I, p. 213) ensina:

“Competencia. El acto administrativo es, según lo hemos definido, decisión de autoridad administrativa; pero no basta que él emane de una autoridad administrativa, sino que es necesario, además, que ella tenga competencia para realizar el acto; que lo ejecute em cumplimiento de sus propias funciones y atribuciones legales. Si la autoridad administrativa realiza un acto que por su misma naturaleza no puede ser de su liza un acto que entra en su esfera legal de competencia se dice que ese acto esta viciado de incompetencia o exceso de poder.”

Realcemos o problema com invocar a lição de outro grande Mestre — V. E. ORLANDO:

“59. Le attribuzioni di ciascun ufficio sono determinate dalle leggi o dai regolamenti speciali, le cui disposizioni, essendo essenzialmente di ordine pubblico, come quelle che

hanno in mira il buon andamento dell'amministrazione, non possono essere mutate nè derogate, nè in tutto nè in parte, neppure col consenso tacito od espresso dei funzionari a cui sono affidati gli uffici stessi. Non si può quindi ammettere che la persona investita di una carica limiti o restringa comechessia le proprie funzioni, oppure, in senso opposto, invada le attribuzioni assegnate ad altri uffici. Qualsiasi convenzione od accordo, che si facesse fra i funzionari allo scopo di modificare in qualunque senso la cerchia delle proprie attribuzioni e dei relativi poteri, sarebbe un atto viziato di nullità assoluta ed insanabile, perchè contrario all'ordine pubblico” (**Primo Trattato Di Diritto Amministrativo Italiano**, Soc. Ed. Libreria, Milão, s/d, v. primo — La gerarchia Amministrativa, p. 307).

Ao comentar o Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, — Reforma Administrativa Federal — explica Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

“São duas realidades, organização e competência, uma consequência da outra, no Decreto-lei n.º 200. A competência abrangendo peculiarmente todas as atividades da Administração Federal. A competência, dentro dos princípios jurídicos da organização administrativa, firmando, pelo princípio da hierarquia, a especialidade funcional, as atribuições e a medida das faculdades operacionais.

Competência, muitas vezes, no tocante à problemática, pode não dizer o essencial, mas especialidade reflete a forma e a natureza do serviço a se prestar. No Decreto-lei n.º 200, todavia, a competência na especialidade representa ao mesmo tempo autorização e limitação. E em esfera maior a própria organização administrativa, ou o Estado em ação de administração.

Claro que ao impor a existência de finalidade, não pretende o legislador deixar livre o poder governamental. Na nitidez dos objetivos se encontram os permissivos legais, a qualidade subjetiva da atuação pública. Nisto reside o mérito, em grau superior, de qualquer organização político-administrativa. Os poderes jurídicos se fazendo poderes administrativos na ordem organizacional” (**Comentários à Reforma Administrativa Federal**, Saraiva, 1975, XV, Organização e Competência, p. 55).

No próprio texto do Decreto-lei se vê que a estrutura, **as atribuições** e o funcionamento dos órgãos da administração, salvante os largos traços contidos no art. 39, serão regulados pelo Poder Executivo (arts. 3.º e 146, b).

E o Decreto 76.386, de 2-10-75, dispondo sobre a estrutura básica do Ministério do Trabalho, estabelece no art. 19:

“As Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) compete executar nas áreas de suas jurisdições, as ordens emanadas dos Órgãos Centrais de Direção Superior, bem como fiscalizar a execução das leis e regulamentos que regem as políticas trabalhista e sindical, orientando, coordenando e controlando as atividades respectivas.”

Parece-me que seja este (ou alguma agência sua) o órgão incumbido de cumprir o disposto no art. 500 da CLT (... execução das leis que regem a política trabalhista), quanto mais não seja por implicitude ou por ausência de órgão mais específico.

A doutrina antes citada afiança que a competência do órgão não pode ser prorrogada.

Vejamos a afirmação frente à palavra de dois outros doutores (Prof. Francisco D'Alessio e Adv. Carlos D'Alessio):

“V'hanno tuttavia, anche nel campo del diritto amministrativo, **istituti che costituiscono veri e propri casi di deroga alle leggi sulla competenza**. Esistono principalmente due istituti che consentono una deroga alla competenza per grado: essi sono la avocazione e la delegazione.

a) L'avocazione — Mercè questo istituto si verifica un passaggio di determinate potestà da un ufficio inferiore ad un ufficio superiore. Si dice che l'ufficio superiore avoca a sè un determinato affare, facendolo senz'altro entrare nella sfera della propria competenza;

b) La delegazione — In virtù di questo istituto si attua un passaggio di potestà da un ufficio superiore ad un ufficio inferiore. Si dice allora che l'ufficio normalmente competente delega un inferiore per un determinato affare.

Vien fatto anzitutto di chiedersi se questi due istituti siano normali nel nostro diritto positivo; se, in altri termini, ad essi sia tutte le volte possibile far ricorso. Rispondiamo negativamente e **riconosciamo ad essi carattere eccezionale**. Si può dire, soltanto, che l'avocazione della competenza, à un istituti per sua natura più generale; ma tuttavia **incontra esso pure limitazioni**” (grifei). (**Novissimo Digesto Italiano**, Tip. Soc. Torinese, Turim, 1959, p. 747, Competenza Amministrativa).

E são institutos excepcionais.

Temos aí um movimento ou relação vertical ascendente e outro vertical descendente. Mas estou em busca de movimento horizontal (órgãos do mesmo grau).

Portanto, o princípio geral que assentam os Mestres é o da inderrogabilidade.

Do mesmo pensamento é o Douto HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei” (**Direito Administrativo Brasileiro**, 5.ª edição, Rev. dos Trib., 1977, p. 119).

Só haveria um meio de fazer-se um trabalho exato, caso se pretendesse mesmo a solução em Brasília.

No conflito entre órgãos, a decisão será dada por outro, de nível superior.

Nada nos adianta apresentar o pedido do empregado, em Brasília, e vê-lo aceito e homologado pelo órgão ali sediado: isto porque não se saberá da higidez do ato administrativo, pois não se estabeleceu conflito algum, que, ao ser resolvido, propiciasse a afirmativa da competência.

“As relações de conflitos de competências se verificam quando dois ou mais órgãos disputam entre si a sua competência. Os conflitos se distinguem em positivos e negativos, consoante os órgãos em conflito se pretendem, ambos, com competência, ou declinam, ambos, de sua competência, para decidir sobre dada matéria. O conflito pode ser suscitado de ofício, pelos próprios órgãos, ou por terceiros interessados

.....

Os conflitos de ... administração são resolvidos ... pelos órgãos administrativos superiores” (**Princípios Gerais de Direito Administrativo**, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, v. II, p. 123/4, Ed. Forense, Rio, 1974).

Como surgir tal conflito se ambas as partes estiverem de acordo na apresentação do pedido e se a autoridade em Brasília o aceitar?

Em Direito Processual Civil o problema não existe na hipótese de competência relativa, não argüida em exceção: prorroga-se a competência. — CPC, arts. 114 e 102.

Mas aqui — em direito administrativo — a improrrogabilidade é o tom e só excepcionalmente, por lei, e não por tácito consenso das partes, pode ser o princípio alterado.

Portanto, teria de haver consulta ao órgão superior, que, pelo Decreto 76.386, de 2-10-75, deveria ser a Secretaria-Geral do Ministério (art. 12).

Conforme a resposta, far-se-ia o encaminhamento.

Mas — adianto — não lobriguei norma legal que possibilitasse o cumprimento da exigência do art. 500 da CLT em outro local, nem tenho presente a existência do instituto da consulta em processo administrativo (note-se: não estou falando de processo tributário, nem o relativo a órgãos especiais, nem o constante de norma edilícia, qual seja a do art. 2.º do Regulamento do Licenciamento e Fiscalização, baixado com o Decreto "E" n.º 3.800, de 20-4-70, da antiga Guanabara).

Todo cuidado seria necessário, pois:

"3.293. Os autos demonstram que o autor, contando mais de 10 anos de serviço, solicitou demissão em 29 de junho de 1957, conforme documento de fls. 9, deixando desde então de trabalhar para a empresa em que era empregado.

Não foi ele demitido, nem foi homologada a rescisão de seu contrato de trabalho, quando essa homologação era indispensável, face o disposto no art. 500 da Consolidação.

Bem decidiu, portanto, a MM. Junta.

Não há prova de que o autor haja sido coagido a solicitar demissão e, assim, não lhe assiste senão o direito de ser readmitido em razão de sua estabilidade, conseqüência lógica da circunstância de não ter sido homologado o seu pedido de dispensa. (Rec. ord. n.º 1.588-57, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 7-7-1958, Rel. Juiz Mário Ribeiro Pereira — **D.J.U.**, de 26-9-1958, ap. ao n.º 220, p. 3.338). (Pires Chaves, op. cit. vol. V. p. 397).

O mesmo se dará na hipótese de homologação por autoridade incompetente:

"... pero, en general, se establece en forma taxativa y por ello, el órgano no podrá realizar actos que excedan de la esfera de competencia que le asigne la ley" (Manuel Maria Díez, **El Acto Administrativo**, Tip. Ed. Argentina, Buenos Aires, 1956, p. 126).

O que me parece, de todo o exposto, é que será muito mais tranqüilo e simples obviar as dificuldades da vinda do empregado a

Niterói, do que romper toda a barreira legal, regulamentar e administrativa para buscar solução em Brasília.

Cumpre-me, ainda, para não deixar dado algum de lado (tanto quanto possível) informar que, na pesquisa, encontrei o seguinte acórdão:

"1.219. Dispõe o art. 500 da CLT:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido, quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho."

A sentença de fls. 39, confirmada pela de fls. 54 v., não teve como válida a assistência do sindicato, dada a forma pela qual ela se operou.

Entretanto, a recorrente aponta acórdão divergente do T.S.T., onde se decidiu que a assistência do sindicato pode ser dada por carta, pois a C.L.T. fala em assistência, sem prescrever a forma pela qual deva ser feita.

E cita ainda acórdão desta 1.ª T., do qual fui relator, onde se sentenciou que não é contrária à letra da lei a decisão que entendeu que o visto do presidente do sindicato no pedido de demissão importa, por si só, na assistência do mesmo sindicato exigida pelo art. 500 da C.L.T.

Conheço, pois, do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial.

E dou-lhe provimento.

Este o pedido de dispensa, datado de 9 de janeiro de 1950 (fls. 5):

"Não me sendo possível por motivo particular exercer assiduamente o meu trabalho, venho por este meio, pedir-lhe dispensa do cargo que ocupo, fazendo-o por livre e espontânea vontade.

Contando atualmente mais de 10 anos de serviços prestados, darei ciência da minha decisão ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, para os fins previstos no art. 500 da C.L.T.

Respeitosamente. — As. Zilda César Costa."

E, na mesma data, o sindicato se dirigiu ao empregado, nestes termos (fls. 4):

"Ilustríssimo Senhor,

Este Sindicato declara para os devidos fins, que deve ser concedido o pedido de demissão formulado a essa Companhia por Zilda César Costa, portadora da Carteira Profissional número 80.029, Série 27.^a e que a mesma foi assistida por seu sindicato de classe, nos termos de que dispõe o art. 500 da C.L.T., do Dec.-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, por estar garantida pela estabilidade.

Cordiais saudações — Roberto Vaz da Costa.

Pelo presidente — Alberto dos Santos, secretário."

Foi obedecido, portanto, o disposto no art. 500 da C.L.T.

E, quando não tivesse sido, caberia à ré, dentro do prazo de dois anos, intentar reclamação perante a J.T., o que não prova ter feito.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para decretar o despejo, fixado o prazo de 30 dias para a desocupação. (Rec. ext. n.º 26.432, 1.^a T. do S.T.F., ac. de 30-5-1955, Rel. Min. Luís Gallotti — A.J. ano CXV, fasc. 1, jul. 1955, p. 64-65)" (Pires Chaves, **op. cit.** v. II, p. 380/1).

Mesmo a assistência feita um tanto ou quanto fora dos cânones, a Justiça a aceitou.

Mas deu aso à ação judicial.

Ficou afirmado, entretanto, em outra decisão:

"Como já salientei, a solenidade da forma exigida pelo artigo 500 da C.L.T. é da substância do ato. Portanto, para ser válida há de ser processada por quem seja competente para assistir a tal ato" (Pires Chaves, **op. cit.**, v. V, p. 397).

A ausência de homologação importa em não estar demitido o empregado (fls. 32 deste, **in fine**) e a falta de formalidade adequada, como supra, ou de competência da autoridade, como nos ensinaram os Mestres apontados neste trabalho (fls. 33 deste, **in principio**), tornando inválido o ato.

Ora, entregar-se à prática do ato a autoridade incompetente seria danoso, pois, a não ser a hipótese de auto-impugnação, a decisão administrativa final permaneceria imodificável entre a Administração e a parte (Hely Lopes Meirelles — **Op. cit.** pág. 635), cabendo ao administrado dirigir-se ao Judiciário.

7.2 Tenho, pois, por assentado, que a homologação deve ser a administrativa.

A lei (art. 500 CLT) é expressa ao fixar que o pedido de demissão se faz perante a autoridade **local** competente do Ministério do Trabalho.

E a presença pessoal do empregado irá permitir à autoridade aquilatar o seu consentimento, indene de dúvidas:

"... O art. 500 estipula que, naquele caso, o pedido de demissão seja feito **perante** a autoridade pública. Não basta, pois, que o documento lhe seja apresentado, mesmo com a firma do demissionário reconhecido por tabelião: é preciso que o empregado, **pessoalmente**, compareça perante a Justiça do Trabalho ou perante o representante local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para confirmar sua vontade de deixar o emprego, embora alertado sobre as imensas garantias que a estabilidade lhe dá" (M. V. Russomano — v. II, p. 829, Konfino, 1973).

7.3 Não há cogitar-se de outorga uxória.

7.4 O Decreto-lei 779, de 21-8-69, federal, não tem aplicação ao caso (art. 1.º, I).

7.5 A localidade que marca a competência para a formalização da demissão é Niterói (sede da Autarquia) pelo que defluiu do Processo E-10/301 054/76, fls. 8).

8. PROPOSIÇÕES

Proponho que a Comissão Liquidante:

8.1 Providencie aviso ao interessado no sentido de que venha a Niterói a fim de comparecer ao Ministério do Trabalho para atender ao artigo 500 da C.L.T., desistindo do recebimento da importância correspondente ao décimo-terceiro salário proporcional.

Já ficou explicado que, dada a situação do Departamento, em liquidação, ser-lhe-á, segundo me parece mais fácil pagar o décimo terceiro salário proporcional do que discuti-lo.

Se o empregado não vier, outra atitude não restará, então, ao Departamento, que ingressar em Juízo com

"a ação declaratória de ratificação do pedido de demissão do empregado estável, nos termos do art. 500 da Consolidação. A só existência de documento escrito assinado pelo empregado e no qual se retira do emprego de sua livre vontade não basta para a rescisão do contrato. A lei exige para a validade do ato a assistência sindical, da autoridade administrativa ou homologação judicial. Assim, o interesse do empregador em pedir a ratificação da declaração justifica-se pelo propósito de prevenir futuros litígios, inclusive zelando pelo cumprimento mesmo da lei, pois a ausência daquelas formalidades implica na ineficácia da rescisão, e o documento apenas poderia servir como começo de prova em processo de rito ordinário,

nunca, porém, representando a livre manifestação do consentimento do empregado" (Pires Chaves, **Da Ação Trabalhista**, p. 221, Forense, 1956, Rio de Janeiro).

8.2 Verifique se as requisições do servidor foram todas sem prejuízo de sua remuneração.

8.3 Verifique se houve algum hiato entre sua exoneração do cargo federal, em comissão, e o início da licença especial e, bem assim, entre o fim desta e o pedido de exoneração.

8.4 Não ajuíze ação de consignação em pagamento como proposto: não vejo qualquer necessidade (acho até contraproducente), não só pelo constante do item 8.1, como, também, porque se não concordar o interessado em desistir e também não vier receber (nem mandar receber), seu pretendido crédito acabará prescrevendo. Na hipótese de propositura de ação declaratória, então se considerará o assunto.

8.5 Faça, se ainda não o houver, um levantamento, em apartado, sobre a situação de cada servidor da Autarquia: estável, não-estável, extranumerário-contratado, para os efeitos futuros.

O regime do servidor deveria — ao que me parece — ter sido o de extranumerário, mas tendo em vista a situação de liquidação da Autarquia, não há reflexo (item 3), pois de qualquer modo pediu demissão, e haveria, tão-só, impropriedade do termo.

9. ENCAMINHAMENTO

Sugiro que o processo vá à Secretaria de Estado de Transportes para conhecimento, e, a seguir, à Comissão Liquidante do Departamento de Portos e Navegações. O processo veio da Secretaria de Estado de Administração, mas não lhe pertine o assunto, no momento. Vossa Excelência decidirá.

Justifico a demora pela grande massa de trabalho, inclusive urgente, no entremeio da qual foi elaborado este parecer.

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de subida amizade e distinta consideração.

NEWTON BARROCA
Procurador-Assessor

ANEXO 1

AO PROCESSO
E-01/300 882/77

163. Os reclamantes trabalhavam para a Comissão Central de Macabu, organizada como empresa produtora, transformadora e distribuidora de energia elétrica. Em 27 de agosto de 1954, em assembléia geral, ficou constituída a Empresa Fluminense de Energia Elétrica S.A., que é a atual reclamada, a cujo acervo, por incorporação do Governo do Estado do Rio de Janeiro em face e nos termos do Dec.-lei federal n.º 7.825, de 4 de agosto de 1945, passaram a pertencer todos os bens da Macabu. Dessa maneira a reclamada teve a sua situação jurídica definida como sociedade anônima, da qual o fundador foi o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que lhe transferiu todos os bens, instalações, direitos e obrigações, uma vez cumpridos os dispositivos da L.S.A., e até o limite da subscrição pela qual se verificou a incorporação. Tem-se, pois, que, por sucessão econômica, a reclamada incorporou os bens e serviços então explorados pela Macabu, compreendendo todo o conjunto de empresas particulares a esta vinculadas. Enquanto isso, os recorridos continuaram a prestar os mesmos serviços, sem a menor interrupção da relação empregatícia, quando, afinal, foram surpreendidos pela despedida contra a qual reclamaram e obtiveram êxito em primeira instância. A responsabilidade dessas obrigações como, aliás, ressalta das origens de sua constituição e de todos os bens das empresas sucedida e subsidiária, pela existência de nítida sucessão de que vem se beneficiando. Tal resulta da incorporação regulada em expressos preceitos legais e dos ensinamentos da melhor doutrina, cujos princípios se ajustam ao só ato de transferência de bens e serviços. É a reclamada empresa empregadora no sentido das nossas leis, e não um órgão ativo do poder público estadual, como, aliás, ressalta das origens de sua constituição e de todos os demais atos públicos relacionados com concessão de exploração da energia elétrica. No caso, o que houve foi simplesmente autorização ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para organizar a reclamada como sociedade anônima, com o fim especial de transferência da concessão outorgada pelo Dec. n.º 2.871, de 6 de julho de 1938, modificado pelo Dec. n.º 5.067, de 27 de dezembro de 1939, bem como instalações quaisquer de produção, transformação, transmissão e distribuição de energia a cargo do mesmo Governo, com as vantagens e obrigações correspondentes. (Rec. ord. n.º 1.509-55, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 8-2-1956, relator juiz PIRES CHAVES — D. J. U. de 16-3-1956, ap. ao n.º 64, pág. 448).

(Jurisprudência Trabalhista — Pires Chaves, v. I, p. 124/125).

ANEXO 2

AO PROCESSO
E-01/300 882/77

675. Se o negócio prossegue normalmente, como nos dão notícia estes autos, e os respectivos bens são transferidos sem fragmentação, como uma *universitas rerum*, quem quer que os arremate e se aproveite desse organismo vivo, em plena produção, auferindo lucros imediatos, recebendo depósitos feitos para garantia do pagamento de diárias (fls. 55 v.), confirmando-se até com a declaração do Dr. Curador de Massas, feita no ato do leilão, de que a solução de responsabilidade das indenizações trabalhistas seria da alçada desta Justiça especializada (fls. 53 v.), quem, finalmente, declara haver arrematado "o estabelecimento comercial da falida (Hotel Rivera), em funcionamento, com todos os seus pertences e utensílios", inclusive o direito e ação à renovação dos contratos dos edifícios em que esse mesmo estabelecimento funcionava (fls. 55 v.), — quem quer que os arremate — repito — não pode negar-se com a menor probabilidade de êxito ao pagamento das indenizações a que tenham direito os empregados que dispense sob o inexpressivo pretexto de haver comprado em leilão público os bens de uma Massa falida.

E não pode porque em tal caso se caracteriza inequívoca sucessão trabalhista capaz de transmitir à responsabilidade do arrematante, *ex vi legis*, os direitos adquiridos pelos empregados cujos contratos vigiam à época da arrematação, quer tenham sido eles admitidos pela falida quer pela Massa. (Pr. n.º 3.997-54, 3.ª T. do T.S.T., ac. de 22-12-1955, rel. min. ANTÔNIO CARVALHAL — D.J.U. de 20-4-1956, ap. ao n.º 92, páginas 579-583).

(Jurisprudência Trabalhista — Pires Chaves, v. II, p. 88).

PROCESSOS N.ºs
E-10/301 054/76
e E-01/300 882/77

DEPARTAMENTO DE PORTOS E NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Servidor de autarquia em extinção. Face à legislação específica, qual seria o seu regime: o de extranumerário ou o de empregado? Conseqüências. Empregado estável: formalização do pedido de demissão.

Situação dos servidores remanescentes. Exame da ocorrência de sucessão trabalhista.

Visto o parecer supra-ementado, contido no Ofício número 26/77-NB-PG-2.

Aprovo-o.

1. O parecer examina, a princípio em tese, e depois **in concreto**, a competência dos órgãos e as formalidades necessárias para a regularização do pedido de demissão de empregado estável, chegando até à ação própria, na hipótese em que balda a via administrativa (tópicos 5 e 7 e proposição 8.1).

2. A seguir aborda os demais pontos emergentes do processo, dando à Administração do Departamento a orientação no tocante a pessoal e à vista de sua liquidação.

3. Na verdade, no momento, o processo em nada interessa à Secretaria de Estado de Administração, à qual foi para simples informações. Encaminho-lhe, porém, o expediente, com o expresso pedido de remessa urgente à Secretaria de Estado de Transportes, com vistas ao Departamento de Portos e Navegação do Estado do Rio de Janeiro, o que encareço face ao próximo término do prazo concedido para a efetivação da liquidação (vide item 2 do parecer, *in fine*, ou sua p. 5, alto).

4. Encaminhe-se à SAD, com urgência.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1977.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado